

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO - EDIMILSON MARCELO AFONSO**

**APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**, na condição de Vereador e Autor do Projeto de Lei de nº 100/2018, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia”, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **interpor o competente RECURSO, nos termos do artigo 225 e parágrafos do Regimento Interno, pelos motivos que passo a expor:**

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei de nº 100/2018, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia”, e entendeu que a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que, a propositura visa dispor sobre serviços públicos e servidores públicos, razão pela qual, manifestou-se contrário a constitucionalidade do Projeto em tela, conforme Parecer de nº 160/2018.

Acontece que, com o devido respeito ao entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a medida proposta através do presente Projeto de Lei é salutar e evita que o tempo de espera para a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas e em inúmeros Municípios que já editaram Leis neste sentido.

Com efeito, dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos pacientes, determinando que a realização dos procedimentos médicos descritos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º não poderão exceder demasiadamente e sem justificativa plausível, bem como, seja compelido a instalar equipamento para fornecimento de senha aos pacientes que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

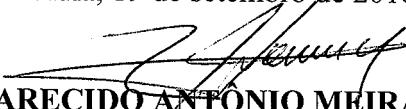
A importância do tema cresce quando verifica-se que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o artigo 196 de nossa Constituição: "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

Veja que, quando exigimos que o Gestor de Saúde dê conta das demandas, o argumento que ele nos apresenta é o de que, não sendo urgência ou emergência, pode esperar até que essas últimas sejam satisfeitas, como se o direito de acesso à saúde, falecesse por conta da necessidade de tempo-resposta, quando na verdade, o que se exige é tão somente que Gestor seja eficiente e isso significa: "a escolha do meio adequado para a realização do fim almejada", quer dizer, é preciso que o Poder Público organize e eleja a saúde como a real prioridade que é.

Ante ao exposto, requeiro que o Colendo Plenário acolha as razões recursais e conseqüentemente seja dado provimento ao presente Recurso, determinando prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei nº 100/2018, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia".

Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Plenário, que referido Projeto de Lei nº 100/2018, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades de saúde da rede pública do Município de Hortolândia", seja enviado ao Poder Executivo como "Indicação".

Hortolândia, 19 de setembro de 2018

  
**APARECIDO ANTÔNIO MEIRA**  
**RECORRENTE**